



CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS - BAHIA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 03/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2026

RECORRENTE: 64.443.473 FERNANDA CARDOSO CANCELLI VIEIRA

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **64.443.473 FERNANDA CARDOSO CANCELLI VIEIRA** em face da decisão que a inabilitou na Dispensa de Licitação nº 002/2026, cujo objeto é o “fornecimento parcelado de notebooks e computadores completo”. A inabilitação ocorreu por não atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no item 4.1 do Edital.

A recorrente sustenta que a exigência de compatibilidade foi cumprida, pois os atestados apresentados, embora de objetos não idênticos, são do mesmo segmento de mercado (equipamentos de informática), e que a decisão da Administração configura formalismo excessivo.

Contexto do atestado emitido pela Câmara Municipal de Paraíso do Norte, constatou-se grave divergência entre as informações do referido certame e o documento apresentado pela recorrente. Verificou-se que o objeto do **Pregão Eletrônico 02/2025** daquela municipalidade foi a “**contratação de empresa especializada serviços de segurança qualificada, com registro e autorização da Polícia Federal na prestação de serviço na modalidade de vigilância ostensiva**”, e não o fornecimento de produtos. Essa constatação não apenas invalida o referido atestado para o fim pretendido, como também lança sérias dúvidas sobre a fidedignidade da documentação apresentada pela licitante, reforçando a correção e a prudência da decisão de inabilitação.

Dessa forma, a recorrente apresentou um atestado de objeto divergente e outro de conteúdo vago e vinculado a um processo licitatório de natureza completamente distinta (prestação de serviços de vigilância). Nenhum dos documentos cumpre o requisito do item 4.1 do edital. A Administração não pode presumir a capacidade da licitante com base em documentos que, ou se referem a outro tipo de produto, ou são fundamentalmente incongruentes com os registros públicos.

A ausência de prova cabal e específica de atendimento aos requisitos do edital, somada à grave inconsistência verificada em consulta a portal oficial, justifica plenamente a manutenção do ato de inabilitação, em respeito aos princípios da legalidade, da moralidade, do julgamento objetivo da segurança jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS - BAHIA

Edital nº 02/2025

Última atualização: 07/03/2025

Acessar Contratação

Local: Paraíso do Norte/PB

Órgão: PARAÍSO DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL

Unidade compradora: 1 - PARAÍSO DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL

Modalidade de contratação: Pregão - Eletrônico

Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, I

Tipo: Edital

Modo de disputa: Aberto

Registro de preço: Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 07/03/2025

Situação: Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 08/03/2025 10:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 24/03/2025 08:20 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 00940138000170-1-000006/2025

Fonte: B.L. Compra

Objeto:

Contratação de empresa especializada serviços de segurança qualificados, com registro e autorização da Polícia Federal na prestação de serviço na modalidade de vigilância ostensiva, para a Câmara Municipal.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:

R\$ 12.887,50

Fonte: <https://pncp.gov.br/app/editais/00940138000170/2025/5>

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão reside em verificar se os documentos apresentados pela recorrente são suficientes para comprovar sua aptidão técnica para a execução do objeto licitado, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/21.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de seguir estritamente as regras do edital. O item 4.1 exige a “comprovação de aptidão para o fornecimento dos bens em características, quantidades e prazos **compatíveis** com o objeto desta dispensa”. A responsabilidade por apresentar essa comprovação de forma clara e inequívoca é inteiramente da licitante.

Ao analisar a documentação apresentada pela recorrente, constata-se que a tentativa de comprovação de sua capacidade técnica se baseou em dois atestados principais, os quais, examinados em conjunto ou isoladamente, não são suficientes para atender à exigência.

1. **Atestado da Casa Militar:** Este documento certifica o fornecimento de “Kit Antena Portátil de Internet Satelital de Órbita Baixa (Starlink)”. Trata-se de um objeto **específico, porém divergente** do licitado. As particularidades técnicas, logísticas e de suporte de um sistema de internet via satélite não guardam correlação direta com as de um lote de notebooks e computadores para uso corporativo, que envolvem outras complexidades como configuração de hardware, gestão de garantias em escala e padronização de sistemas.
2. **Atestado Genérico:** O segundo documento apresentado padece de **vício de generalidade**. O atestado limita-se a declarar que a empresa participou de um pregão e forneceu “produtos” de forma satisfatória, **sem qualquer discriminação, descrição ou detalhamento de qual produto foi efetivamente entregue**. Tal



CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS - BAHIA

generalidade impede por completo a aferição de compatibilidade, pois não oferece qualquer elemento fático que demonstre a experiência da licitante no fornecimento de equipamentos de informática ou de qualquer outro bem. Um atestado que não descreve o objeto fornecido é inócuo para fins de qualificação técnica.

Dessa forma, a recorrente apresentou um atestado de objeto divergente e outro de conteúdo vago e impreciso. Nenhum dos documentos cumpre o requisito do item 4.1 do edital, pois não permitem que a Administração conclua, com a segurança necessária, que a empresa possui experiência prévia compatível com o fornecimento de notebooks e computadores. A Administração não pode presumir a capacidade da licitante com base em documentos que, ou se referem a outro tipo de produto, ou são omissos quanto ao produto fornecido.

A decisão de inabilitação, portanto, não representa formalismo excessivo, mas sim a consequência direta da falha da licitante em apresentar prova robusta e fidedigna de sua qualificação. A jurisprudência ampara a discricionariedade técnica do gestor em avaliar a pertinência dos atestados:

O conjunto fático-probatório bem demonstra que o nicho de atuação da Impetrante (...) não guarda correlação direta e específica com as atividades (...) que a Entidade Pública pretende contratar. (...) Logo, é inconteste que a Apelante não atendeu à previsão editalícia (...), porquanto deixou de comprovar a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital. (TJ-AM — Apelação Cível: AC 7588262120228040001 — Publicado em 31/07/2023)

A inabilitação é legítima quando a licitante não comprova experiência compatível com o objeto licitado, conforme previsto no edital. (TJ-PA — APELAÇÃO CÍVEL: 08423033320228140301 — Publicado em 19/05/2025)

A ausência de prova cabal e específica de atendimento aos requisitos do edital justifica plenamente a manutenção do ato de inabilitação, em respeito aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e na análise da documentação apresentada, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **64.443.473 FERNANDA CARDOSO CANCELLI VIEIRA** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Por conseguinte:

1. **MANTENHO** integralmente a decisão que inabilitou a recorrente na Dispensa de Licitação nº 002/2026, por não comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto licitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS - BAHIA

2. **DETERMINO** o prosseguimento do certame com os licitantes devidamente habilitados.

Publique-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, 17 de março de 2026.

Elisângela Barbosa Brito
Agente de Contratação